PAUTA DE REIVINDICAÇÃO DOS MOTORISTAS E AJUDANTES DE MOTORISTAS NO SETOR DO COMERCIO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – 2023/2024

1. REAJUSTAMENTO: Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos serão reajustados a partir de 01 de setembro de 2.023, data-base da categoria profissional, mediante a incidência do percentual do INPC-IBGE, do período compreendido entre setembro de 2022 a agosto de 2023, incidente sobre os salários já reajustados em 1º de setembro de 2022, acrescido do aumento real de 10% (dez por cento). (Lei nº. 10.101/2001)

2. COMPENSAÇÃO: Serão compensados todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entra 01/09/2.023 à 31/08/2.024, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem. (Norma Coletiva Anterior)

3. NÃO INCORPORAÇÃO DE ABONOS OU ANTECIPAÇÕES: Aos valores fixados na cláusula 2 não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente. (Norma Coletiva Anterior)

4. REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS: As horas extraordinárias diárias serão remuneradas com o adicional legal de 100% (cem por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

Parágrafo único: Quando as horas extraordinárias forem eventualmente superiores a 02 (duas), nos termos do artigo 61 da CLT, a empresa deverá fornecer refeição comercial ao empregado que as cumprir, ou conceder o valor correspondente em cartão alimentação. (Fundamentado na Lei em Vigor)

5. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA/ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS: As empresas se obrigam a descontar mensalmente, a partir de 01 de setembro de 2023, de cada integrante da categoria profissional beneficiado por este instrumento normativo, em favor do ***Sindicato dos Condutores em Transportes de Cargas Próprias*** **de** ***São Paulo***, 2,0% (dois por cento) do salário reajustado, a título de contribuição associativa/assistencial.

Parágrafo 1º - Os recolhimentos dessas contribuições pelas empresas deverão ser efetuados até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao desconto, em conta corrente, mediante guia fornecida pelo sindicato.

Parágrafo 2º - O recolhimento da contribuição associativa/assistencial efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias.

Parágrafo 3º - Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidirá correção monetária pela variação do IPC/FIPE, aplicando-se as sanções sobre o valor atualizado.

Parágrafo 4º - O direito à oposição poderá ser exercido pelo trabalhador, à qualquer tempo, por simples requerimento, sem qualquer outra formalidade que não seja a declaração e a sua assinatura, sendo desnecessária a renovação por pedido no advento de nova norma coletiva.

Parágrafo 5º - O direito de oposição ao desconto poderá ser feito pessoalmente pelo trabalhador, na sede do sindicato, por meio de simples declaração, nos termos do parágrafo 4º, ou por meio de correspondência com aviso de recebimento (AR).

Parágrafo 6º - Na hipótese de o exercício de oposição ocorrer por via postal, nos temos do parágrafo 5º, o requerimento deverá estar devidamente assinado pelo trabalhador/requerente e acompanhado de cópia de documento que comprove a assinatura do requerente, salvo se esse optar pelo reconhecimento de firma. (Aprovada em Assembleia pela Categoria)

6. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS: As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e do empregado. (Precedente Normativo nº. 17 TRT/SP)

7. GARANTIA NA ADMISSÃO: Admitido o empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, salvo se exercendo cargo de confiança, fica assegurado àquele, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais. (Norma Coletiva Anterior)

8. ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativos do sindicato profissional, desde que este mantenha convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde, prevalecendo a ordem de prioridade prevista no art. 75, do Decreto 3.048/99. (Precedente Normativo nº. 81 do C. TST)

9. GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO: Fica assegurado aos empregados em geral, sejam homens ou mulheres, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, de conformidade com o previsto nos termos do art. 188 do Decreto nº. 3.048/99, garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	*ESTABILIDADE*
20 anos ou mais	*2 anos*

10 anos ou mais	***1 ano***
5 anos ou mais	***6 meses***

Parágrafo 1º - Para a concessão das garantias acima, o(a) empregado(a) deverá apresentar comprovante fornecido pelo INSS, nos termos do art. 130 do Decreto nº 3.048/99, que ateste, respectivamente, os períodos de 2 anos, 1 ano ou 6 meses restantes para a implementação do benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação dos comprovantes pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

Parágrafo 2º - A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, podendo a obrigação ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não cumprido ou não implementado da garantia, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa e dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

Parágrafo 3º - O empregado que deixar de pleitear a aposentadoria na data em que a ela fizer jus, perderá a garantia de emprego e/ou indenização correspondente, previstas no parágrafo anterior.

Parágrafo 4º - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito. (Norma Coletiva Anterior)

10. ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR: Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir do alistamento compulsório, desde que realizado no primeiro semestre do ano em que o empregado completar 18 anos, até 30 (trinta) dias após o término do mesmo ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único - Estão excluídos da hipótese prevista no "caput" desta cláusula, os refratários, omissos, desertores e facultativos. (Legislação Vigente)

11. GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE: Fica assegurado o emprego à gestante desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade, salvo as hipóteses de dispensa por justa causa e pedido de demissão.

Parágrafo único – A garantia prevista nesta cláusula poderá ser substituída por indenização correspondente aos salários ainda não implementados do período da garantia. (Norma Coletiva Anterior)

12 VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO: Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio. (Norma Coletiva Anterior)

13. FORNECIMENTO DE UNIFORMES: Quando o uso de uniformes e/ou equipamentos de segurança, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso. (Norma Coletiva Anterior)

14. INÍCIO DAS FÉRIAS: O início das férias não poderá ser concedido até dois antes de feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

15. FÉRIAS COLETIVAS (NATAL E ANO NOVO): Na hipótese de férias coletivas no mês de dezembro, recaindo Natal e Ano Novo em dia útil, os empregados farão jus ao acréscimo de 2 (dois) dias em suas férias. (Norma Coletiva Anterior)

16. COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM CASAMENTO: Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação à mesma com 60 (sessenta) dias de antecedência. (Norma Coletiva Anterior)

17. ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO: As empresas se obrigam ao pagamento do adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, desde que requerido por ocasião do aviso de férias. (Legislação Vigente)

18. ASSISTÊNCIA JURÍDICA: A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

19. ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE: O empregado estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular, este limitado a um por ano, terá suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia às empresas com antecedência de 5 (cinco) dias e com comprovação posterior. (Norma Coletiva Anterior)

20. ABONO DE FALTA: Além dos casos previstos em lei, o motorista poderá deixar de comparecer ao trabalho, por um dia, quando da renovação de sua CNH – Carteira Nacional de Habilitação. (Norma Coletiva Anterior)

21. REVISTAS: As empresas que adotarem o sistema de revistas, não poderão fazê-las por elemento do sexo oposto do revistado.

Parágrafo único: As revistas deverão ser feitas de forma a não expor o empregado a situação vexatória.

22. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO: Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído. (Precedente Normativo nº. 04 TRT/SP)

23. PISOS SALARIAIS: Ficam estipulados os seguintes pisos salariais à partir de 01 de setembro de 2.023: Motorista :R$ 3.197,00; Ajudante de Motorista: R$2.466,00. (Precedente Normativo nº. 01 TRT/SP)

24. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na empresa. (Legislação Vigente)

25. ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE): As empresas concederão no decorrer do mês, um adiantamento de salário aos empregados, ressalvado a hipótese do fornecimento concomitante de "vale-compra" ou qualquer outro concedido pelas empresas, prevalecendo, nesses casos, apenas um deles. (Norma Coletiva Anterior)

26. FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA: No caso de falecimento do seu sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário. (Norma Coletiva Anterior)

27. AUXÍLIO FUNERAL: Na ocorrência de falecimento do empregado, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente a 01 (um) salário do empregado atualizado à época, para auxiliar nas despesas com o funeral. (Norma Coletiva Anterior)

28. AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO: Os descontos efetuados nas verbas salariais e/ou indenizatórias do empregado, desde que por ele autorizados por escrito, serão válidos de pleno direito.

Parágrafo único: Os descontos objetos desta cláusula compreendem os previstos no artigo 462 da CLT e os referentes a assistência médica e/ou odontológica, seguro saúde, mensalidades de grêmios associativos ou recreativos dos empregados, cooperativas de crédito mútuo e de consumo, desde que o objeto dos descontos tenha direta ou indiretamente beneficiado o empregado e/ou seus dependentes. (Norma Coletiva Anterior)

29. MULTA: Fica estipulada multa no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a partir de 01 de setembro de 2.019, por empregado, pelo descumprimento das obrigações contidas no presente instrumento, a favor do prejudicado.

30. TRABALHO AOS DOMINGOS: A utilização do trabalho de motoristas e ajudantes de motoristas aos domingos, obedecidos aos preceitos legais, fica autorizada, atendida a seguinte regra: a) Realização de Acordo Coletivo de Trabalho, com manifestação de vontade por parte dos empregados em Assembleia Geral dos Trabalhadores nos termos do artigo 612 e seguintes da CLT, constando no instrumento de acordo todas as regras a serem aplicadas, ***respeitando ainda a Lei nº. 13.103/2015.***

31. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO: A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos os preceitos legais, fica autorizada, atendida a seguinte regra:a) Realização de Acordo Coletivo de Trabalho, com manifestação de vontade por parte dos empregados em Assembleia Geral dos Trabalhadores nos termos do artigo 612 e seguintes da

CLT, constando no instrumento de acordo todas as regras a serem aplicadas. (Legislação Vigente)

32. DIA DO MOTORISTA: Em homenagem ao Dia do Motorista – 25 de julho – será concedida ao empregado uma gratificação correspondente a 01 (um) ou 02 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida no mês de julho, a ser paga juntamente com a remuneração, conforme proporção abaixo :a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício; b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 01 (um) dia; c) acima de 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará juá a 02 (dois) dias. (Norma Coletiva Anterior)

33. ABONO DE FALTA À MÃE OU AO PAI MOTORISTA E AJUDANTE DE MOTORISTA: O empregado de qualquer sexo, que deixar de comparecer ao serviço para atender enfermidade de seus filhos, menores de 14 (quatorze) anos, ou inválidos ou incapazes, comprovada nos termos desta convenção, terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante o período de vigência da presente convenção coletiva de trabalho. **(**Justificativa: É discriminatória a cláusula que prevê o abono apenas para a mãe, vez que é notório que nos dias de hoje muitas vezes é o pai que cria seus filhos só, ou ainda tem a guarda dos mesmos, ou ainda face a impedimento da mãe é ele que tem de levar o filho ao médico).

34. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (P.L.R.): Convenciona-se o pagamento a título de PLR, a todo empregado até o dia 01.05.2.024 de 100% (cem por cento) sobre o valor de sua remuneração do mês de maio de 2.024 e até o dia 01.08.2.024 de mais 100% (cem por cento) sobre o valor de sua remuneração do mês de julho de 2.024.

Parágrafo primeiro: O valor correspondente no "caput" desta Cláusula observará como teto máximo o percentual de 10% (dez por cento), e, como mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) do lucro líquido da empresa no exercício de 2.023.

Parágrafo segundo: No pagamento da Participação nos Lucros ou Resultados a empresa poderá compensar os valores já pagos ou que vierem a ser pagos, a esse título, referentes ao exercício de 2.023.

Parágrafo terceiro: O empregado admitido que se afastou a partir de 01.05.2.023 por doença, acidente do trabalho ou licença-maternidade, faz jus ao pagamento integral da Participação nos Lucros ou Resultados, ora estabelecido.

Parágrafo quarto: Ao empregado que tenha sido ou venha a ser dispensado sem justa causa, será devido na rescisão contratual o pagamento, um doze avos do valor estabelecido no "caput", por mês trabalhado, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo quinto: O adicional de Participação nos Lucros ou Resultados previstos nesta cláusula refere-se ao exercício de 2.023, atende ao disposto na Lei nº. 10.101, de 19/12/2.000, não constitui base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário por ser desvinculada da remuneração, não se aplicando o princípio da habitualidade, porém tributável para efeito de imposto de renda, conforme legislação em vigor. (Legislação Vigente)

35 ESTABILIDADE APÓS O RETORNO DAS FÉRIAS: O empregado que retornar de férias não poderá ser dispensado antes de 60 (sessenta) dias, contados a partir do 1º dia de trabalho. (Norma Coletiva Anterior)

36. VALE REFEIÇÃO: Fica assegurada a concessão de ***VALE REFEIÇÃO*** diário, de no mínimo R$ 50,00 (cinquenta reais), aos empregados que trabalharem em jornada superior a 06 (seis) horas, podendo ser substituído por fornecimento de refeição na própria empresa. (Precedente Normativo nº. 34 TRT/SP)

37. AUXÍLIO A FILHOS EXCEPCIONAIS OU DEFICIENTES FÍSICOS: Idênticos reembolsos e procedimentos previstos na Cláusula Auxílio Creche, estendem-se aos empregados ou empregadas que tenham "filhos excepcionais" ou "deficientes físicos que exijam cuidados permanentes", sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado médico fornecido pelo INSS ou instituição por ele autorizado, ou, ainda, por médico pertencente a Convenio mantido pela empresa.

38. SEGURO OBRIGATÓRIO: As empresas ficam obrigadas a manter apólice de seguros em grupo por acidente ou morte para todos os seus empregados, conforme legislação vigente (Lei nº. 13.103/2015).

39. ISONOMIA SALARIAL: Fica proibida a diferenciação de salários, de exercício de funções e de critérios na admissão, por motivo de sexo, idade, cor, crença ou estado civil. (Legislação Vigente)

40. SEGURO SAÚDE: As empresas obrigam-se a contratar com empresas especializadas seguro-saúde aos empregados abrangidos pelo presente instrumento normativo.

Parágrafo 1º - O valor pago pela empresa, a título de Seguro Saúde, não tem caráter salarial, não integrando a remuneração do empregado para nenhum efeito legal.

Parágrafo 2º - A importância despendida com o seguro saúde é dedutível do imposto de renda, na forma da legislação aplicável, tanto da pessoa jurídica quanto da pessoa física.

41. CESTA BÁSICA: As empresas ficam obrigadas a fornecer, mensal e gratuitamente, uma cesta básica a cada um de seus empregados de pelo menos 45 (quarenta e cinco) quilos, podendo ser substituída por Cartão Supermercado no valor mensal de R$ 500,00 (quinhentos reais). (Precedente Normativo nº. 34 TRT/SP)

42. CONVÊNIO MÉDICO ODONTOLÓGICO: As empresas pagarão ao Sindicato Laboral o valor de R$ 20,00 (vinte reais) por trabalhador ao Sindicato, para que este preste assistência Odontológica para todos os trabalhadores abrangidos pela presente CCT.

43. REMÉDIOS: As empresas, sempre que possível, estabelecerão convênios com farmácias e drogarias para aquisição de remédio pelos seus empregados.

44. HOMOLOGAÇÃO: Independente do tempo de serviço, o empregado dispensado ou que não vier a pedir demissão, deverá ser, obrigatoriamente, homologado no sindicato profissional, devendo a homologação ser realizada em no máximo 10 dias após a dispensa do empregado, sob pena de incorrer no pagamento da multa prevista na cláusula 29 do presente instrumento.

45. AUXÍLIO CRECHE: As empresas que não possuírem creche própria, nem convenio supletivo nos termos dos § 1º e 2º do artigo 389 da CLT, independente do numero de empregados, pagarão às mães com filhos legítimos, naturais ou adotados legalmente, até a idade de 02 (dois) anos, o auxílio creche no valor correspondente a um salário normativo, conforme disposto na Portaria MTB nº. 3.296/89, não incorporável aos salários para todos os fins legais pertinentes, obrigando-se ainda a fornecer, gratuitamente, transporte feito através de peruas para buscar no período da manhã e levar no período da tarde as mães e respectivas crianças, em suas residências. (Precedente Normativo nº. 22 do C. TST)

46. ADICIONAL NOTURNO: A jornada de trabalho em período noturno, assim definido entre as vinte e duas horas e seis horas, será remunerada com acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as condições mais favoráveis. (Precedente Normativo nº. 06 TRT/SP)

47. COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA, PREVIDENCIÁRIO E AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO: Em caso de concessão de auxílio doença previdenciário ou de auxílio doença acidentário pela Previdência Sócia, fica assegurada ao empregado complementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INSS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas. (Precedente Normativo nº. 33 TRT/SP)

48. SINDICALIZAÇÃO: Os diretores e prepostos do Sindicato dos Condutores em Transportes Rodoviários de Cargas Próprias de São Paulo terão acesso às empresas, para fins de filiação de associados, desde que, sem prejuízo das atividades destes e mediante prévia comunicação.

Parágrafo único: A empresa que por qualquer motivo procurar impedir que o empregado se associe ao sindicato, ou exerça os direitos inerentes às condições de sindicalizado, fica sujeita à penalidade prevista na letra "a" do artigo 553 da CLT. Nas mesmas penas, incorre as empresas que colhem coletivamente Cartas de Oposição e as encaminham diretamente ao Sindicato, impedindo o contato do trabalhador com seu sindicato de classe.

49. HORÁRIO DE TRANSPORTE: O encerramento do expediente quando se verificar no período noturno, nas empresas que não fornecem transporte coletivo, deverá coincidir com os horários cobertos normalmente por serviços de transporte coletivo, posto à disposição da população pelo Governo ou através de concessões. (Legislação Vigente)

50. VIAGENS: As empresas que, em função dos serviços em outras localidades fora da cidade de São Paulo tiverem que deslocar seus empregados, ficarão obrigadas a cobrir as despesas de viagem e estada, necessárias ao cumprimento dos seus respectivos serviços.

51. DECLARAÇÃO DE IRRF E AAS: Ocorrendo o destrato do empregador por qualquer motivo a empresa fornecerá ao mesmo, por ocasião da liquidação da rescisão contratual: a) declaração de rendimentos e salários, para fins de IR; b) atestado de afastamento e salários (AAS), para fins de benefícios junto ao INSS.

52. SOLICITAÇÃO DE BENEFÍCIO/LAUDO TÉCNICO: Fica estabelecido que as empresas em que sua atividade exista qualquer risco à saúde do empregado, a mesma ao dispensá-lo se obriga a entregar no ato do despendimento o DSS 8030 (antigo SB 40) e o respectivo laudo técnico de condições insalubre ou perigosa.

53. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO: A título de gratificação adicional por tempo de serviço, as empresas pagarão aos seus empregados, para cada 03 (três) anos de efetivo serviço ao mesmo empregador, 3% (três por cento) de respectivo salário, limitado cada triênio ao valor equivalente ao de um salário-mínimo legal.

54. FERIADOS ABERTURA: A utilização do trabalho dos motoristas e ajudantes de motoristas nos feriados, obedecidos aos preceitos legais, fica autorizada, atendida a seguinte regra :a) Realização de Acordo Coletivo de Trabalho, com manifestação de vontade por parte dos empregados em Assembleia Geral dos Trabalhadores nos termos do artigo 612 e seguintes da CLT, constando no instrumento de acordo todas as regras a serem aplicadas, bem como a aplicação da Lei nº. 13.103/2015.

55. ASSÉDIO MORAL: A exposição do trabalhador a situações de humilhação ou a execução de tarefas que aflijam sua integridade física ou moral garantirá ao assediado moralmente ingressar com pedido de rescisão indireta contra empresa e a rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento de suas verbas rescisórias.

56. AUXÍLIO EDUCAÇÃO: Todo motorista e ajudante de motorista receberá a título de auxílio educação o valor de no mínimo 30% (trinta por cento) do curso de nível médio e superior em que estiver matriculado.

57. ATIVIDADES SINDICAIS: Sempre que for solicitado com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, as empresas do comercio garantirão a participação de no mínimo um trabalhador na atividade do sindicato, disponibilizando sua saída durante o horário de trabalho sem nenhum ônus ao mesmo.

58. ELEIÇÕES DE CIPA: Fica garantida a participação do sindicato em todo o processo de eleição de CIPA, devendo a empresa comunicar o sindicato desde a inscrição e convocação, devendo ainda um representante sindical estar presente no ato da eleição.

Parágrafo único: A ausência da entidade de classe na eleição de CIPA será prerrogativa para anulação da mesma. (Legislação Vigente)

59. CESTA NATALINA: As empresas obrigam-se a fornecer a todos os seus empregados, até o dia 23 de dezembro, cesta contendo no mínimo 23 (vinte e três) itens de produtos de consumo típicos das festas de fim de ano, que deverá ser entregue mediante recibo e com a discriminação individualizada dos itens fornecidos.

60. CONVÊNIO MÉDICO EM CASO DE DISPENSA: Fica proibido o cancelamento de convênio médico fornecido pelas empresas sem prévio comunicado ao beneficiário, disponibilizando condições para que o mesmo continue utilizando o serviço, dentro dos parâmetros legais. (Legislação Vigente)

61. ESTABLIDADE RETORNO DO AUXÍLIO DOENÇA: Ao empregado afastado por motivo de doença fica concedida garantia de emprego ou salário por período de 30 dias, contados a partir da alta previdenciária, podendo essa garantia ser transformada em indenização, nesse caso, integrando esse período ao contrato de trabalho para todos os fins e efeitos. (Norma Coletiva Anterior)

62. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL: Em caso de dispensa as empresas se obrigarão a oferecer ao trabalhador dispensado o valor de um piso da categoria para ser utilizado na qualificação do trabalhador.

63. FORO COMPETENTE: As dúvidas e controvérsias oriundas do descumprimento das cláusulas contidas na presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

64. PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL: Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, ou revogação total ou parcial desta convenção, serão observadas as disposições constantes do art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

65. VIGÊNCIA: A presente Convenção terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de 01 de setembro de 2.023 até 31 de Agosto de 2.024.

Almir Macedo Pereira
Presidente

Rogerio Bertolino Lemos
Advogado – OAB/SP nº. 254.405